

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, cujo primeiro signatário é o Senador Almeida Lima, que *altera o art. 14, para dar novo regulamento às inelegibilidades e à ação de impugnação de mandato.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2007, cujo primeiro signatário é o Senador ALMEIDA LIMA, visa a dar nova redação ao art. 14 da Constituição Federal (CF), notadamente ao seu *caput* e §§ 7º, 10 e 11, além de acrescentar o § 12.

Inicialmente, a proposição busca acrescentar ao *caput* do art. 14, que estabelece que *a soberania popular será exercida pelo sufrágio popular e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, a expressão através de eleições livres e periódicas.*

A outra alteração proposta, está no § 7º do mesmo art. 14, estabelece nova disciplina para a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, inclusive, ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Território Federal e de Prefeito, para determinar que esta se refere ao pleito imediatamente posterior ao mandato e, também, que não é removida pela cassação do mandato.

Além disso, mediante a mudança da redação dos §§ 10 e 11 e o acréscimo do § 12, a proposição sob exame institui novo estatuto constitucional à ação de impugnação de mandato eletivo, para determinar o prazo máximo de noventa dias, sob pena de sobrerestamento da prestação

jurisdicional do órgão judiciário, e determina que o autor de ação de impugnação de mandato eletivo responderá, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Ao justificar sua iniciativa, os autores da proposta registram que *algumas vacilações na jurisprudência do Direito Eleitoral Brasileiro levam à necessidade de se ter, com clareza, na Carta da República, o regulamento das inelegibilidades provocadas pela posição do Chefe do Poder Executivo, principalmente quanto às hipóteses de cessação dessa investidura antes do próximo pleito.*

E entendem insustentável que uma ação de impugnação de mandato eletivo se arraste por anos – não raro por todo o mandato do impugnado – sem um pronunciamento da Justiça Eleitoral. Afirma, ainda, que *a seriedade que se busca e se espera nos processos eleitorais exige uma decisão efetiva e tempestiva quando alegada eleição com abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Simulacros de prestação jurisdicional não só incentivam a prática de abusos nos pleitos como depõem contra o próprio Judiciário.*

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria está subscrita pelo número bastante de Senadores, conforme exigência constitucional. Inexistem, no Brasil, neste momento, quaisquer das circunstâncias que impedem o exame pelo Congresso Nacional de proposta de alteração da Carta Magna, como estado de sítio ou de defesa, além de intervenção federal.

Nos termos como redigida, não afronta as limitações materiais à reforma do Documento Maior relativas ao voto secreto e periódico ou a federação. Não se incide, portanto, em constitucionalidade material, por esse prisma.

Louvando a iniciativa dos ilustres subscritores, tenho alguns reparos a fazer na Proposta.

O primeiro diz respeito à redação que se pretende dar ao § 7º do art. 14. O novo texto, embora objetive dar nova disciplina à inelegibilidade decorrente do parentesco, deixa à descoberto o que já é regulamentado hoje. Apresento, então, emenda que aglutina o texto vigente com o novo.

Ainda no mesmo § 7º, em seu inciso I, vejo que a redação é divergente do intuito dos ilustres subscritores. Consta no texto que a inelegibilidade “*refere-se ao pleito imediatamente posterior ao mandado em curso*”. Ora, entendo que o que se busca é exatamente evitar a influência política do chefe do Executivo para a eleição do seu parente. Assim, a inelegibilidade deve ocorrer exatamente nos pleitos que se realizarem dentro do mandado em curso. Presume-se que, concluído o mandado encerra-se a influência sobre o eleitor, razão da inelegibilidade.

Quanto ao previsto no § 11, penso que a proposta ofende o princípio da separação dos poderes. Há que se observar criteriosamente, com equilíbrio e prudência, a determinação de que os processos de impugnação de mandato eletivo devam ser concluídos em 90 dias. Observo que a duração razoável do processo ganhou a estatura de princípio constitucional, inscrita precisamente entre os direitos e garantias assegurados aos indivíduos, nos termos do art. 5º, LXXVIII, pelo qual *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Nesse dispositivo – e no sistema da Constituição – repousa, assim, o fundamento de validade constitucional da medida.

Essencial, a meu juízo, para a admissibilidade da proposição diante da Constituição, seja quanto à separação dos poderes seja quanto aos direitos individuais, é alterar o dispositivo pelo qual o órgão judicial, caso não cumpra o prazo estipulado, tenha o seu funcionamento sobrestado. Parece-me cabível, nesse caso, determinar apenas que o feito, nessa hipótese, passará a ter prioridade sobre todos os atos e diligências em qualquer instância, à exceção de *habeas corpus* e mandado de segurança. Para esse efeito, entendo oportuno apresentar emenda.

Além disso, vejo desnecessário o acréscimo dos §§ 10 e 12 ao art. 14 da CF, estabelecendo a ação de impugnação de mandato e que o autor da ação responderá nos casos em que se entenda sua iniciativa como temerária, ou de manifesta má fé. É que tal previsão já está expressa nos vigentes §§ 10 e 11, do mesmo artigo.

Finalmente, impõe-se uma emenda de redação à ementa da proposição, para fazer referência à norma que se pretende alterar.

III – VOTO

Opino, em face de todo o exposto, pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2009, e voto pela sua aprovação, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO) À Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007

Altera o art. 14 da Constituição Federal, para dar novo regulamento às inelegibilidades e à ação de impugnação de mandato eletivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, através de eleições livres e periódicas e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito, com a observância de que a inelegibilidade:

I – refere-se aos pleitos que se realizarem dentro do mandato em curso;

II - não é removida pela cessação, por qualquer causa, do exercício do mandato antes do seu término;

III – não atinge os que, referidos neste parágrafo, sejam titulares de mandato eletivo e pretendam eleição a outro cargo ou mandato ou reeleição;

IV – estende-se ao cônjuge e parentes de quem haja substituído ou sucedido os Chefes de Executivo nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 12. A ação de impugnação de mandato eletivo deverá ser julgada no prazo máximo de noventa dias, contado a partir da data de sua propositura, findo o qual terá prioridade sobre todos os feitos em trâmite na respectiva instância, à exceção de *habeas corpus* e mandado de segurança.’ (NR)’

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Presidente em exercício

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator